RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber.
ISSN: 2675-9128. São Paulo-SP.
Ano V, v.1, n.1, jan/julho 2025. | submissão: 07/02/2025 | aceito: 09/02/2025 | publicação:11/02/2025

CÓDIGO DE ÉTICA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER EXECUTIVO DO RS

GIZELA DICKMANN OLSSON PRIMAZ
RÚBIA MISKO
ADIMIR JOSOÉ SEIB GAMARRA

RESUMO
A ética, como expressão única do pensamento correto, conduz à ideia da universalidade moral, ou ainda, à forma ideal universal do comportamento humano, expressa em princípios válidos para todo o pensamento normal e sadio. Nos primeiros anos de vida, a ética nos é transmitida através de atitudes e exemplos, assim que começamos a entender regras comportamentais, os princípios que norteiam nossa vida em sociedade nos são passados através de exigências e punições. A ética nos leva a uma melhor convivência em grupos, como na família, na escola, no trabalho, na sociedade, pois é ela que nos faz agir de forma moralmente correta. O Código de Ética tem a função de padronizar e formalizar o entendimento da organização em seus diversos relacionamentos e operações. A existência do Código de Ética evita que julgamentos subjetivos deturpem, impeçam ou restrinjam a aplicação plena dos princípios.
Palavras chave: Ética. Código de ética. Servidores públicos

1. INTROUÇÃO

Se fala tanto em ética e moral nos últimos tempos, como percebe-se no setor público. Mais visível pela polêmica, os processos, condenações e até prisões de políticos e servidores.

No presente trabalho, pesquisou-se através de bibliografias, artigos da internet e notícias, um tema polêmico que é a ética. O que é certo ou errado. Desde muito pequenos são passados valores, regras e aí forma-se o caráter do indivíduo.

Estudar-se-á o conceito de ética, a importância de ser ético, tanto na vida pessoal como na profissional, afinal, para que e para quem ser ético? O que é código de ética, para que serve e sua importância, especificamente o Código de ética dos servidores públicos civis do RS.

A Sociedade impõe regras de comportamento, que obriga a agir de forma correta. Em uma organização ou departamento não é diferente, para se ter uma relação harmoniosa entre empresa e funcionários, ou clientes ou fornecedores, deve-se seguir um código de conduta que é supervisionado por uma comissão de ética, que regula tais princípios e se necessário for, julga e pune, caso contrário.

O objetivo deste estudo é pesquisar sobre a ética em vários aspectos, pessoal, profissional e citar como exemplo o Código de ética dos servidores públicos civis do RS.

1. Ética

Ao nascermos, iniciamos uma caminhada em busca de uma vida correta, com valores, onde aqueles que são responsáveis por nossa educação nos transmitem cada um de uma forma, como devemos nos portar perante a sociedade, a melhor forma de conduzir nossa vida pessoal e profissional.

Ética é definida como um conjunto de valores que orientam o comportamento do homem em relação aos outros na sociedade em que vive, garantindo, igualmente, o bem-estar social, ou seja, é a forma que o homem deve se comportar no seu meio social, vem do grego «ethos" que significa modo de ser.

Pode-se, de forma simplificada, definir o termo ética como sendo um ramo da filosofia que lida com o que é moralmente bom ou mau, certo ou errado. A ética, como expressão única do pensamento correto, conduz à ideia da universalidade moral, ou ainda, à forma ideal universal do comportamento humano, expressa em princípios válidos para todo o pensamento normal e sadio.

O nosso comportamento perante a sociedade deve ser regido pelas normas éticas, ou seja, o que diz-se moralmente correto, caso contrário seremos julgados e excluídos do meio social.

Ana Nicolau(2016) apud Cortella (2008) afirma que quando temos dúvidas de como agir, em determinada situação, devemos pensar nas respostas de três dilemas éticos, sendo: Devo? Quero? Posso? Existem determinadas coisas que a pessoa deve fazer, mas não quer, outras ela quer, mas não pode, além das que ela pode, mas não deve. Tais dilemas éticos respondem se a ação está ligada ao individualismo extremo e se os valores morais serão preservados ao realizar o ato. Temos a liberdade para fazermos muitas coisas na vida,

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

mas o nosso comportamento sempre deve ser regido pelos princípios da ética. Devemos considerar de que maneira a ação tomada irá impactar na vida dos demais indivíduos da sociedade.

1.1 A ética nos dias atuais

Segundo Karnal(2017) a ética discute dentro da História, o campo dos valores com o uso da razão, as regras que fazem a sociedade se tornar racionalmente viável. Dessa forma, evidencia que os valores são sempre históricos, entretanto isso não significa que determinada atitude é correta ou errada. "Ora já foi cultural no Brasil quebrar as mulheres de pancada, já foi cultural a escravidão, já foi cultural executar animais de forma cruel. A ética ensina que mesmo que todos façam e seja tradicional, o fato de ser um gesto homofóbico, racista ou misógino é sempre errado", declara o professor. Para Karnal(2017), pela primeira vez na nossa História, nós temos condições de fazer uma renovação ética. "É a primeira vez na nossa história que nós estamos prendendo pessoas importantes por um desvio ético. É a primeira vez que nós temos um milionário branco preso. As prisões não foram feitas nem para brancos, nem para ricos".

Na atualidade a ética abrange uma vasta área, podendo estar relacionada com temas ligados ao ambiente familiar, escolar, profissional, econômico, social e político. Nos dias atuais com um mundo cada vez mais globalizado e competitivo, as pessoas preocupam-se com a ética nos seus negócios mostrando-se cada vez mais eficazes para competir com sucesso e obter resultados positivos.

Cortella faz a seguinte reflexão: "Só se fala em ética porque homens, mulheres vivemos em coletividade. Se eu fosse sozinho, não existiria a questão da ética. Afinal, ética é a regulação da conduta da vida coletiva. Se só existisse um ser humano no planeta, o tema da ética não viria à tona, porque ele seria soberano para fazer qualquer coisa sem se importar com nada. Como vivemos juntos e juntas, precisamos ter princípios e valores de convivência, de maneira que tenhamos uma vida que seja íntegra, dos pontos de vista físico, material e espiritual."

1.2 Ética profissional

Para Elisângela Dias: "Chama-se de ética profissional o conjunto de normas morais que os indivíduos devem seguir ao exercer qualquer atividade. No caso do indivíduo que exerce uma profissão, a primeira vantagem de se atuar seguindo parâmetros éticos é ter a garantia de uma consciência tranquila. Isto proporciona a certeza de que sua conduta é correta e não prejudica outras pessoas.

Como também, a atuação ética de uma empresa também afeta a imagem que a organização projeta entre seus clientes, parceiros e fornecedores, sendo uma vantagem diante da concorrência em uma sociedade cada vez mais atenta à noção de responsabilidade social.

Para as empresas, possuir em seu quadro funcionários éticos e preocupados com a sua responsabilidade profissional é importante até mesmo para a sua reputação no mercado. O mesmo é válido para quem opta por tomar atitudes éticas no ambiente de trabalho, pois passa a ser visto como um exemplo pelos colegas de trabalho. Dessa forma, será reconhecido por sua atuação ética, atraindo a confiança de diferentes empresas.

Para os servidores públicos, a necessidade de ser ético leva a sua credibilidade perante aqueles a quem presta serviços, pois a sua atividade, função ou atribuições é que fazem um país funcionar. Seus serviços são de extrema importância para a sociedade, por isso agir com ética leva as pessoas acreditarem na eficácia do seu trabalho.

Os servidores públicos são profissionais que possuem um vínculo de trabalho profissional com órgãos e entidades do governo.

Dentro do setor público, todas as atividades do governo afetam a vida de um país. Por isso, é necessário que os servidores apliquem os valores éticos para que os cidadãos possam acreditar na eficiência dos serviços públicos.

2. Código de ética

O código de ética é um documento que serve de parâmetro para diversos comportamentos, tornando claras as responsabilidades de cada indivíduo. Podendo estes sofrer ações disciplinares caso haja violação dos artigos.

Cada empresa deve saber o que precisa fazer ou o que espera de cada um dos seus funcionários para atingir sua forma de atuar no mercado. Por esta razão o código de ética deve ser concebido pela própria empresa de modo a expressar sua cultura, já que cada pessoa e empresa têm suas próprias características.

O conselho de ética é o responsável por definir o conteúdo dos códigos de ética. Formado por profissionais conceituados, geralmente escolhidos pela classe profissional a qual representam, seus cargos são ho-

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

norífícos e tem a responsabilidade ética legal sobre os assuntos dessa categoria. Esses conselhos são como tribunais, possuem funções legais sobre registros e julgamentos baseados nas regulamentações dos códigos.

2.1 Principais Objetivos de um Código de Ética

- Especificar os princípios de uma certa instituição e/ou profissão diante da sociedade;
- Documentar os direitos e deveres do profissional;
- Dar os limites das relações que o profissional deve ter com colegas e clientes/pacientes;
- Explicar a importância de manter o sigilo profissional (essencial em muitos casos);
- Defender o respeito aos direitos humanos nas pesquisas científicas e na relação cotidiana;
- Delimitar e especificar o uso de publicidade em cada área;
- Falar sobre a remuneração e os direitos trabalhistas.

2.2 Servidor público

Os códigos informam os princípios e deveres dos servidores públicos como decoro, zelo, dignidade, eficácia e honra, além de outras qualidades do servidor, suas obrigações que visam o bem estar da população, bem como as proibições e punições derivadas do serviço irregular de suas funções, que relembram os princípios fundamentais da administração pública.

2.2.1 Princípios Gerais do Serviço Público

 Os servidores públicos devem ser leais as suas Constituições, leis e princípios éticos acima dos interesses privados;

 Os servidores não poderão ter interesses financeiros que causem conflitos ao desempenho de sua atividade;

 Os servidores deverão usar de sigilo, não utilizando informações governamentais para seu próprio interesse. Além disso não poderão fazer promessas não autorizadas que comprometam o governo;

 Os servidores deverão ser honestos no cumprimento de suas funções;

 Os servidores não poderão aceitar presente ou item de valor de qualquer pessoa ou instituição em busca de benefícios, nem realizar atividades não reguladas ou permitidas pelo órgão do servidor;

 Os servidores não poderão usar seu cargo para ganhos privados;

 Os servidores devem agir com imparcialidade e não devem dar tratamento diferenciado a nenhuma organização individual ou privada;

 Os servidores deverão proteger e conservar o patrimônio do Estado, não os utilizando para fins não autorizados;

 Os servidores deverão confessar fraudes, corrupção, desperdícios e abusos as autoridades responsáveis.

 Os servidores deverão de boa fé satisfazer suas obrigações de cidadãos, incluindo obrigações financeiras;

 Os servidores deverão apoiar todos os regulamentos e leis que asseguram oportunidades iguais para todos;

 Os servidores deverão evitar toda a ação que crie a aparência de que estão violando as leis ou normas éticas.

3. Código de ética do servidor público civil do RS

O código de ética dos servidores públicos civis do estado do Rio Grande do Sul, foi instituído e publicado no DOE, em 14 de Julho de 2008, conforme decreto nº: 45.746. Que consta:

Art. 1° - O presente Código de Ética dos Servidores Públicos Civis do Poder Executivo Estadual, sem prejuízo das normas constitucionais e legais que integram seu regime jurídico, tem por finalidade o reconhecimento de deveres éticos inerentes ao desempenho de suas atribuições, a serem avaliados por deliberação da Comissão de Ética Pública, nos termos da legislação em vigor.

Art. 2° - O exercício do cargo ou função pública por parte do servidor público deve pautar-se pelos deveres de respeito à dignidade, decoro, moralidade, probidade e transparência, e ainda ao seguinte: I - o primado da colaboração com os demais servidores públicos no exercício de suas atribuições, visando à eficiência da ação administrativa e a promoção e proteção do interesse público; II - o objetivo de realização do interesse público, de modo imparcial e objetivo; III - a promoção do amplo acesso dos cidadãos aos serviços públicos e as informações de seu interesse sob a guarda dos órgãos e entidades da Administração Pública, observadas as limitações estabelecidas em lei; IV - o profissionalismo e compromisso com o interesse público

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

no exercício do cargo ou função pública; V - a cortesia, urbanidade e correção no trato com a população destinatária dos serviços públicos; VI - a obediência às determinações legais e as orientações e ordens de seus superiores hierárquicos;

Art. 3° - São deveres éticos dos servidores públicos, sem prejuízos de seus deveres legais: I - exercer com dedicação e correção seus deveres funcionais; II - agir com probidade, lealdade, retidão e justiça no desempenho de suas atribuições; III - não retardar providência que tenha de realizar de ofício ou .mediante ordem ou orientação de seu superior hierárquico; IV - tratar com cuidado, urbanidade e respeito os usuários dos serviços públicos e a população em geral; V - zelar pelo patrimônio público, dos bens e direitos da Administração; VI - zelar pela moralidade e pela probidade no exercício das suas atribuições; VII - resistir a propostas de vantagens indevidas, bem como de adoção de conduta em violação da lei e dos preceitos éticos que orientam a atuação do servidor público; VIII - dar conhecimento a seu superior hierárquico, bem como aos órgãos competentes, sobre situação ou comportamento lesivo ao interesse público, bem como em violação da legislação; IX - manter-se atualizado em relação à legislação, aos regulamentos e demais normas relativas ao desempenho de suas atribuições; X - desempenhar suas atribuições visando à plena realização do interesse público.

Art. 4° - É vedado ao servidor público: I - exercer cargo ou função para obter favorecimento para si ou para outrem, bem como para prejudicar ou perseguir outro servidor ou terceiros; II - ser solidário com prática realizada por outro servidor público ou por terceiro, que caracterize ilícito, ou simplesmente venha a causar prejuízo à Administração e à eficiência do serviço público; III - utilizar artifícios para impedir que outro servidor ou terceiros usuários dos serviços públicos exerçam regularmente seus direitos; IV - pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro servidor para o mesmo fim; V - comprometer a integridade de documento público, falsear seu conteúdo, ou produzir documento falso; VI - desviar servidor público ou quem por qualquer modo esteja a serviço da Administração, para a satisfação de interesses particulares; VII - fazer uso de informações privilegiadas ou recobertas de sigilo, em favor de si próprio, parentes, amigos ou quaisquer terceiros; VIII - retirar, sem autorização, do seu local de origem, bens e documentos públicos, bem como ocultá-los, para favorecer interesse próprio ou de terceiro; IX - apresentar-se sob efeito de substâncias que alterem seu estado mental para o exercício de suas atribuições; X - apoiar ou iniciativa, no âmbito da Administração ou fora dela, que atente contra a ética, a moralidade e a probidade.

Art. 5° - As normas previstas neste Código de Ética dos Servidores Públicos Civis do Poder Executivo Estadual, aplicam-se sem prejuízo dos deveres funcionais previstos em lei, e respectivas sanções disciplinares relativas a seu descumprimento, bem como da apuração de responsabilidade civil, penal e administrativa, tudo na forma estabelecida nas Constituições Federal e Estadual, e na legislação ordinária.

4. Considerações Finais

Após o estudo realizado sobre a ética no âmbito individual, profissional e no serviço público, como também pesquisou-se o Código de ética dos servidores públicos civis do RS, percebeu-se que as opiniões e estudos sobre ética, são unânimes no que diz respeito as atitudes, princípios, valores que cada pessoa possui e adquiriu ao longo da sua vida.

A ética não se forma individualmente, ela é formada a partir do momento que se vive com mais pessoas, grupos, sociedade. Como disse Cortella, se fôssemos sozinhos não haveriam regras a serem seguidas, seríamos soberanos e donos do nosso próprio caráter e moral, a ética não seria importante.

Quando começamos a entender sobre regras e valores no início da nossa existência, nos é passado o que é certo e errado, na percepção dos nossos educadores, o que norteia nossas atitudes perante os grupos de relacionamento: na família, na escola, mais tarde no ambiente de trabalho.

No ambiente profissional, a empresa possui princípios e valores que orientam servidores e organização a trabalharem da melhor forma possível, para que os objetivos de ambos sejam atingidos. A ética é a melhor forma de se ter credibilidade, confiança e moral perante todas as pessoas, ou entre empresas, fornecedores, clientes e servidores. A melhor forma de manter uma harmonização entre todos é ter ética no que se faz.

O servidor público que tem um vínculo com o estado e com todas as pessoas e instituições pra quem presta serviço. A ética é muito importante para que os envolvidos tenham confiança e acreditem nos serviços prestados pelos servidores.

Existe um código de ética que deve ser seguido pelos servidores, é obrigação deles seguirem as normas

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

de conduta e realizar os serviços da maneira mais transparente, honesta e responsável.

REFERÊNCIAS

https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/educacao/o-conceito-de-etica-e-moral/34509, acesso em 30.08.20.

https://ava.domalberto.edu.br/wp-content/uploads/2019/11/RELACIONAMENTO-INTERPESSOAL-E-ETICA-PROFISSIONAL.pdf, curso de Pós-graduação em Administração do Setor Público, em 31.08.20.
https://administradores.com.br/artigos/a-importancia-do-comportamento-etico-em-nossa-vida, em 09.11.20.

https://www.sabedoriapolitica.com.br/products/lei-da-ficha-limpa, em 09.11.20.

https://www.unp.br/noticias/leandro-karnal-aborda-etica-e-novas-perspectivas-na-sociedade-brasileira/, em 09.11.20.

http://www.mscortella.com.br/artigo-cortella-etica-moral-valores-principios-6a, em 30.11.20.

https://www.dicionariofinanceiro.com/etica-profissional/, em 30.11.20.

https://www.educamaisbrasil.com.br/educacao/carreira/o-que-e-etica-profissional-e-por-que-ela-e-importante-para-a-sua-carreira, em 30.11.20

https://codigo-de-etica.info/etica-do-servidor-publico.html, em 30.11.20.

https://codigo-de-etica.info/, em 30.11.20

https://codigo-de-etica.info/etica-do-servidor-publico.html, em 30.11.20.

http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/DEC%2045.746.pdf, em 30.11.20.

ANEXO 1

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA Gabinete de Consultoria Legislativa DECRETO Nº 45.746, DE 14 DE JULHO DE 2008. (publicado no DOE nº 134, de 15 de julho de 2008)

Institui, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Rio Grande do Sul, o Código de Conduta da Alta Administração, o Código de Ética dos Servidores Públicos Civis do Poder Executivo Estadual, cria a Comissão de Ética Pública e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 82, incisos V e VII, bem como em vista dos artigos 19 e 30 da Constituição do Estado, bem como o disposto nos artigos 177 e 178, da Lei Complementar Estadual n° 10.098, de 3 de fevereiro de 1995,

D E C R E T A: Art. 1° - Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Rio Grande do Sul, o Código de Conduta da Alta Administração Estadual e o Código de Ética dos Servidores Públicos Civis do Poder Executivo Estadual, na forma estabelecida, respectivamente, nos Anexos I e II deste Decreto. Art. 2° - Fica criada, no Gabinete do Governador, a Comissão de Ética Pública, com a finalidade de assegurar a observância dos preceitos estabelecidos pelo Código de Conduta da Alta Administração Estadual e do Código de Ética dos Servidores Públicos Civis do Poder Executivo Estadual. Art. 3° - A Comissão de Ética Pública será integrada por cinco cidadãos de reconhecida idoneidade moral, reputação ilibada e experiência na Administração Pública, designados pelo Governador do Estado para mandato de dois anos, permitida uma recondução. § 1° - O exercício das funções junto à Comissão de Ética Pública não enseja qualquer remuneração, sendo considerado prestação de serviço público relevante. § 2° - O Presidente da Comissão de Ética Pública será eleito dentre seus membros, passando a ter voto de qualidade em caso de empate nas deliberações; § 3° - A Comissão de Ética Pública contará com uma SecretariaExecutiva, que funcionará junto ao Gabinete de Transparência, Prevenção e Combate à Corrupção, à qual incumbe assistir ao

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Presidente e aos demais membros da Comissão, no exercício das atribuições estabelecidas por este Decreto. http://www.al.rs.gov.br/legis 1 Art. 4° - À Comissão de Ética Pública compete: I - responder às consultas realizadas pelo Governador do Estado e pelos Secretários de Estado, relativas a assuntos que envolvam a ética pública; II - sugerir ao Governador do Estado iniciativas de aperfeiçoamento das normas do Código de Conduta da Alta Administração Estadual e do Código de Ética dos Servidores Públicos Civis do Poder Executivo Estadual; III - interpretar as normas do Código de Conduta da Alta Administração e do Código de Ética dos Servidores Públicos Civis do Poder Executivo Estadual, bem como deliberar em relação aos casos omissos; IV - relacionar-se com os órgãos de controle e de corregedoria, assim como com o Gabinete de Transparência, Prevenção e Combate à Corrupção, sugerindo providências em relação a fatos que por intermédio de denúncias, notícias ou por qualquer outro modo chegue ao seu conhecimento; V - apurar condutas por parte dos agentes públicos da alta administração, de ofício ou mediante representação, avaliando sua conformidade com as normas do Código de Conduta da Alta Administração Estadual e do Código de Ética dos Servidores Públicos Civis do Poder Executivo Estadual, nos termos deste Decreto; VI - aprovar seu regimento interno e eleger seu Presidente; Parágrafo único: Consideram-se agentes públicos da alta administração, para efeito deste Decreto, os Secretários de Estado e seus respectivos SecretáriosAdjuntos, e os dirigentes dos órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual. Art. 5° - Os titulares dos órgãos e Entidades da Administração Estadual deverão atender às solicitações de informações da Comissão de Ética Pública, em relação aos temas afetos ao seu âmbito de atuação. Art. 6° - A Comissão de Ética Pública, no exercício de suas funções, observará a os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da probidade, e ainda ao seguinte: I - a necessidade de proteção da honra e da imagem das pessoas cujas condutas sejam objeto de procedimentos em trâmite; II - a preservação da identidade de quem apresente denúncia contra agentes públicos; III - autonomia e imparcialidade no desenvolvimento de suas atividades e nas deliberações que realizar; Art. 7° - É reconhecido a qualquer pessoa o direito de levar ao conhecimento da Comissão de Ética Pública denúncia, notícia ou informação sobre condutas de agentes públicos que possam ser consideradas como infração ética, em acordo com a legislação vigente e, em especial, com o Código de Conduta da Alta Administração Estadual e o Código de Ética dos Servidores Públicos Civis do Poder Executivo Estadual; Art. 8° - O processo de apuração de prática que infrinja o Código de Conduta da Alta Administração Estadual ou o Código de Ética dos Servidores Públicos Civis do Poder Executivo Estadual, será instaurado por ato do Presidente da Comissão, de ofício ou a requerimento de qualquer dos seus membros, devendo o agente público investigado ser notificado para apresentar manifestação escrita no prazo de 15 (quinze) dias, observado seu direito à ampla defesa e ao contraditório. http://www.al.rs.gov.br/legis 2 § 1° - No exercício de suas atribuições, poderá a Comissão de Ética Pública solicitar esclarecimentos adicionais ao investigado, documentos e demais elementos que subsidiem sua deliberação; § 2° - É reconhecido ao investigado o direito de fazer juntar à defesa escrita, os documentos que corroborem suas alegações, bem como o de se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre novos documentos que venham a ser juntados posteriormente à apresentação da defesa escrita. Art. 9° - Concluído o processo de apuração, proferirá a Comissão de Ética Pública decisão conclusiva e fundamentada, aprovada por deliberação da maioria dos seus membros. § 1° - A decisão que reconhecer o cometimento de infração ética na forma prevista no Código de Conduta da Alta Administração ou no Código de Etica dos Servidores Públicos Civis do Poder Executivo Estadual, por parte do investigado, poderá dispor o seguinte: I - sugestão de exoneração ad nutum do servidor público do cargo em comissão ou dispensa da função de confiança, a ser encaminhada à autoridade competente; II - encaminhamento da decisão aos órgãos de corregedoria ou correição disciplinares do órgão em que o agente público investigado desempenhe suas funções; III - encaminhamento da decisão aos demais órgãos de controle da Administração, e quando for o caso, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências que entenderem cabíveis no âmbito de suas competências; § 2° - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, sempre que constatar a possível ocorrência de ilícitos penais, civis, de improbidade administrativa ou de infração disciplinar, será encaminhada cópia dos autos às autoridades competentes para apuração destes fatos. § 3° - Na hipótese da decisão não reconhecer o cometimento de infração ética, a decisão será encaminhada ao agente público interessado e a seu superior hierárquico, para conhecimento, bem como ao Gabinete de Transparência, Prevenção e Combate à Corrupção, para fins de arquivamento. Art. 10 - Os procedimentos instaurados pela Comissão de Ética Pública poderão ser considerados como sigilosos, em especial quando contenham dados e informações protegidas sob sigilo legal. Art. 11 - É reconhecido a qualquer agente público que tenha conhecimento, independente de notificação, da existência de procedimento de apuração que diga respeito à conduta sua, o direito de acesso ao expediente administrativo e às informações nele consubstanciadas. Art. 12 - Todo o ato de posse, investidura em função pública ou celebração de contrato de trabalho pelos agentes públicos de que trata este

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

decreto deverá ser acompanhado da celebração de compromisso solene por parte deste, de que reconhece e observará as regras estabelecidas pelo Código de Conduta da Alta Administração Estadual e do Código de Ética dos Servidores Públicos Civis do Poder Executivo Estadual, conforme o caso. http://www.al.rs.gov.br/legis 3 Parágrafo único: Quando se tratar de autoridade pública da alta administração, a posse no cargo ou função pública será precedida de consulta à Comissão de Ética Pública sobre a existência de procedimentos contra a mesma que a desabonem, ou ainda sobre situação de eventual conflito de interesses. Art. 13 - As decisões da Comissão de Ética Pública serão resumidas em ementa e divulgadas por intermédio de sítio do Governo do Estado. Art. 14 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 14 de julho de 2008. ANEXO I CÓDIGO DE CONDUTA DA ALTA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL Art. 1° - O Código de Conduta da Alta Administração Estadual visa à realização dos seguintes objetivos: I - dar precisão e estabelecer critérios de orientação e avaliação da conduta dos agentes públicos integrantes da alta administração do Estado; II - promover a transparência do processo de decisão governamental, pela adoção de padrões de conduta uniformes para todos os agentes públicos integrantes da alta administração; III - disseminar padrões éticos a todos os níveis da Administração, em vista do exemplo dos agentes públicos integrantes da alta administração; IV - prevenir e, quando for o caso, resolver conflitos de interesses públicos e privados visando ao regular cumprimento dos deveres funcionais por parte dos agentes públicos integrantes da alta administração Art. 2° - As normas deste Código de Conduta aplicam-se aos Secretários de Estado e respectivos Secretários-Adjuntos, e aos dirigentes dos órgãos e Entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado, inclusive as autarquias, fundações mantidas pelo Poder Público, e sociedades de economia mista. Art. 3° - A conduta dos agentes públicos integrantes da alta administração, tanto na esfera pública, quanto na esfera privada, deverá pautar-se pela integridade, transparência, moralidade e confiança, bem como pelos padrões éticos socialmente valorados e pelo respeito às leis e à Constituição. Art. 4° - É dever do agente público integrante da alta administração, além da realização e entrega da declaração de bens de que trata a legislação específica, informar à autoridade hierarquicamente superior, quando houver, bem como à Comissão de Ética Pública, sobre a existência de situação de fato ou de direito, relativa à sua situação patrimonial ou a relações negociais ou jurídicas de que seja parte ou guarde interesse, que dê ou possa dar causa a conflito de interesses, bem como as providências adotadas para sua prevenção. http://www.al.rs.gov.br/legis 4 Art. 5° - Da mesma forma, deverá ser comunicada imediatamente ao Comitê de Ética Pública, os seguintes atos em que forem partes ou favorecidos os agentes públicos de que trata este Código de Conduta: I - atos de gestão patrimonial que envolvam a transferência de bens a cônjuge, ascendente, descendente ou parente na linha colateral; II - atos relativos à aquisição, direta ou indireta, do controle de empresa; e III - atos de gestão de bens, cujo valor possa ser substancialmente alterado por decisão ou política governamental subordinado a decisão ou influência do agente público, § 1° - Poderá o agente público, a seu critério, consultar de modo antecedente a Comissão de Ética Pública sobre a existência da possibilidade de infração a conduta ética devida em relação à realização de um determinado ato pertinente a sua esfera pública ou privada, que tenham relevância ou que se possam constituir como espécie de ofensa às regras de conduta ética estabelecidas neste Código. § 2° - O direito ao sigilo das informações pessoais do agente público, inclusive as de caráter patrimonial, será assegurado por intermédio de procedimento, de responsabilidade da Comissão de Ética Pública, que arquivará sob lacre os respectivos documentos e a decisão do órgão, bem como outras informações relevantes para sua deliberação. Art. 6° - São deveres éticos de conduta dos agentes públicos integrantes da alta administração: I - dar conhecimento público do fato de ser titular de ao menos 5% (cinco por cento) do capital de sociedade de economia mista, instituição financeira ou pessoa jurídica que mantenha contratos em razão dos quais tenha vantagem econômica em relação a órgãos ou entidades da Administração Estadual. II - abster-se do recebimento de salário ou qualquer espécie de remuneração de pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado não permitida em lei, ou ainda de receber qualquer vantagem, tais como transporte, hospedagem ou quaisquer outros favores de particulares que sejam titulares de interesse presente ou futuro em decisão governamental sob a área de decisão ou influência do favorecido. III - abster-se do recebimento de presentes e outras vantagens, de pessoas que tenham ou possam ter interesse em decisão governamental sob sua responsabilidade ou influência, salvo quando provenientes de outras autoridades ou agentes públicos em sinal de cortesia, propaganda, ou promoção, ou que sejam consideradas de pequeno valor. IV - alertar de modo claro e antecedente a qualquer discussão ou deliberação sobre decisão governamental de que participe, sobre a existência de conflito de interesse de sua parte; V - abster-se de realizar manifestação pública em desacordo ou de qualquer modo crítico em relação à posição ou entendimento manifestado por outro agente público integrante da mesma administração, sem antes submetê-lo a seu superior hierárquico; VI - abster-se de realizar manifestação relativa à honorabilidade ou competência

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

de outro agente público estadual, bem como antecipar entendimento sobre o mérito de matérias submetidas ao exame de órgão colegiado; Art. 7° - Após sua exoneração, dispensa ou demissão do cargo ou emprego público em razão do qual integra a alta administração estadual, não poderá o agente público: I - atuar em processo ou relação negociai que tenha sido objeto de sua decisão ou influência quando integrante da Administração; http://www.al.rs.gov.br/legis 5 II - prestar consultoria a pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, em que faça uso de informações internas do órgão ou entidade de que tenha sido dirigente, e dos quais esteja ciente em razão do cargo, emprego ou função que ocupou, assim como que digam respeito a processo ou negócio em que tenha atuado direta ou indiretamente quando integrante da Administração; III - não atuar na representação de interesses privados perante o órgão ou entidade da Administração de que tenha sido dirigente; Parágrafo único: O prazo para as vedações de que trata este artigo será de doze meses, observado o disposto na legislação aplicável. Art. 8° - A violação das normas estipuladas neste Código de Conduta, submete o agente público às seguintes sanções éticas: I - advertência, aplicável aos agentes públicos no exercício do cargo; II - censura ética, aplicável aos agentes públicos que já tenham deixado o cargo. Parágrafo único: A par das sanções previstas neste artigo, poderá a Comissão de Ética Pública adotar outras providências que estejam no seu âmbito de competência. Art. 9° - As normas previstas neste Código de Conduta da Alta Administração Estadual, aplicam-se sem prejuízo dos deveres funcionais previstos em lei, e respectivas sanções disciplinares relativas a seu descumprimento, bem como da apuração de responsabilidade civil, penal e administrativa, tudo na forma estabelecida nas Constituições Federal e Estadual, e na legislação ordinária. ANEXO II CÓDIGO DE ÉTICA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL Art. 1° - O presente Código de Ética dos Servidores Públicos Civis do Poder Executivo Estadual, sem prejuízo das normas constitucionais e legais que integram seu regime jurídico, tem por finalidade o reconhecimento de deveres éticos inerentes ao desempenho de suas atribuições, a serem avaliados por deliberação da Comissão de Ética Pública, nos termos da legislação em vigor. Art. 2° - O exercício do cargo ou função pública por parte do servidor público deve pautar-se pelos deveres de respeito à dignidade, decoro, moralidade, probidade e transparência, e ainda ao seguinte: I - o primado da colaboração com os demais servidores públicos no exercício de suas atribuições, visando à eficiência da ação administrativa e a promoção e proteção do interesse público; II - o objetivo de realização do interesse público, de modo imparcial e objetivo; III - a promoção do amplo acesso dos cidadãos aos serviços públicos e as informações de seu interesse sob a guarda dos órgãos e entidades da Administração Pública, observadas as limitações estabelecidas em lei; IV - o profissionalismo e compromisso com o interesse público no exercício do cargo ou função pública; http://www.al.rs.gov.br/legis 6 V - a cortesia, urbanidade e correção no trato com a população destinatária dos serviços públicos; VI - a obediência às determinações legais e as orientações e ordens de seus superiores hierárquicos; Art. 3° - São deveres éticos dos servidores públicos, sem prejuízos de seus deveres legais: I - exercer com dedicação e correção seus deveres funcionais; II - agir com probidade, lealdade, retidão e justiça no desempenho de suas atribuições; III - não retardar providência que tenha de realizar de ofício ou .mediante ordem ou orientação de seu superior hierárquico; IV - tratar com cuidado, urbanidade e respeito os usuários dos serviços públicos e a população em geral; V - zelar pelo patrimônio público, dos bens e direitos da Administração; VI - zelar pela moralidade e pela probidade no exercício das suas atribuições; VII - resistir a propostas de vantagens indevidas, bem como de adoção de conduta em violação da lei e dos preceitos éticos que orientam a atuação do servidor público; VIII - dar conhecimento a seu superior hierárquico, bem como aos órgãos competentes, sobre situação ou comportamento lesivo ao interesse público, bem como em violação da legislação; IX - manter-se atualizado em relação à legislação, aos regulamentos e demais normas relativas ao desempenho de suas atribuições; X - desempenhar suas atribuições visando à plena realização do interesse público. Art. 4° - É vedado ao servidor público: I - exercer cargo ou função para obter favorecimento para si ou para outrem, bem como para prejudicar ou perseguir outro servidor ou terceiros; II - ser solidário com prática realizada por outro servidor público ou por terceiro, que caracterize ilícito, ou simplesmente venha a causar prejuízo à Administração e à eficiência do serviço público; III - utilizar artifícios para impedir que outro servidor ou terceiros usuários dos serviços públicos exerçam regularmente seus direitos; IV - pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro servidor para o mesmo fim; V - comprometer a integridade de documento público, falsear seu conteúdo, ou produzir documento falso; VI - desviar servidor público ou quem por qualquer modo esteja a serviço da Administração, para a satisfação de interesses particulares; VII - fazer uso de informações privilegiadas ou recobertas de sigilo, em favor de si próprio, parentes, amigos ou quaisquer terceiros; VIII - retirar, sem autorização, do seu local de origem, bens e documentos públicos, bem como ocultá-los, para favorecer

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

interesse próprio ou de terceiro; IX - apresentar-se sob efeito de substâncias que alterem seu estado mental para o exercício de suas atribuições; http://www.al.rs.gov.br/legis 7 X - apoiar ou iniciativa, no âmbito da Administração ou fora dela, que atente contra a ética, a moralidade e a probidade. Art. 5° - As normas previstas neste Código de Ética dos Servidores Públicos Civis do Poder Executivo Estadual, aplicam-se sem prejuízo dos deveres funcionais previstos em lei, e respectivas sanções disciplinares relativas a seu descumprimento, bem como da apuração de responsabilidade civil, penal e administrativa, tudo na forma estabelecida nas Constituições Federal e Estadual, e na legislação ordinária. FIM DO DOCUMENTO

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.